

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	10283.900913/2017-17
ACÓRDÃO	9101-007.004 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

INCENTIVO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. SUDENE. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL E FINAL DE FRUIÇÃO. EFEITOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO.

Apresentado pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, o sujeito passivo entra no pleno gozo do benefício a partir do 121º dia seguinte, enquanto não sobrevenha decisão irrecorrível. Não há direito ao gozo do benefício a partir da decisão irrecorrível de inadmissibilidade do pedido. Eventual novo pedido para saneamento do vício que ensejou a inadmissibilidade anterior somente conferirá o gozo do benefício no 121º dia subsequente à sua apresentação sem apreciação pela autoridade competente. As reduções feitas durante o período em que o sujeito passivo estava em pleno gozo da redução são inexigíveis, razão pela qual deve ser reconhecido indébito correspondente às receitas auferidas neste período e submetidas a integral tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, por dar-lhe provimento parcial para admitir o direito ao benefício de redução do IRPJ, nos termos do voto vencedor, com retorno dos autos à Unidade de Origem para aferição do alcance desta decisão em face da confirmação dos pedidos apresentados e da data de sua decisão definitiva. Votou pelas conclusões, quanto ao conhecimento, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, e, quanto ao mérito, os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designada para redigir

os fundamentos do voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli– Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 425/446) interposto pela contribuinte em face do **Acórdão nº 1302-006.317** (fls. 409/416), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

DCOMP. PAGAMENTO ALOCADO A DÉBITO REFERENDADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIMENTO.

Não se reconhece o direito creditório relativo a pagamento a maior que o devido, quando o referido pagamento está integralmente alocado a débito confessado pelo sujeito passivo e cuja existência é referendada pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. RITO PRÓPRIO.

Não se aplica aos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para os empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ante a previsão de rito próprio no Decreto nº 4.212, de 2002.

REDUÇÃO DO IRPJ E ADICIONAIS. RECONHECIMENTO. DRJ. DECISÃO DENEGATÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório. Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido, não cabendo Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso especial, que foi admitido nos seguintes termos (fls. 541/550).

(...)

O presente processo cuida de litígio sobre Declarações de Compensação (DComp) em que a contribuinte utilizou suposto crédito relativo a pagamento a maior que o devido referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para compensar débitos declarados nesses mesmos documentos.

As compensações não foram homologadas pela autoridade administrativa, tendo em vista que o pagamento invocado nas DComp estaria integralmente alocado a débito de responsabilidade da contribuinte, declarado em DCTF.

A contribuinte, então, retificou sua DCTF, e vem procurando demonstrar que seu crédito decorre do benefício fiscal de redução do IRPJ de que trata o Decreto nº 4.212/2002 (benefícios previstos para os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM).

Nesta fase de recurso especial, a contribuinte alega que houve divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que se decidiu sobre a questão relativa ao reconhecimento tácito do pedido de benefício fiscal de que trata a IN SRF nº 267/02 e, em consequência, a confirmação do pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo de 120 (cento e vinte) dias e até a efetiva ciência de decisão irrecorrível nos Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, conforme disposto no art. 60, §2º, da IN SRF nº 267/02 c/c art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 4.212/02.

(...)

Vê-se que os paradigmas apresentados, Acórdãos nºs 1401-005.602 e 9101-004.387, constam do sítio do CARF, e que eles não foram reformados na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esses paradigmas servem para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

Tanto no acórdão recorrido quanto nos paradigmas, os julgadores examinaram aspectos relacionados ao reconhecimento tácito do benefício de redução do IRPJ sobre o lucro da exploração, e seus efeitos, nos casos em que a notificação da decisão contrária ao pedido da contribuinte não ocorre no prazo de cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

O acórdão recorrido, destacando que havia um rito próprio para situações como a presente, registrou que havia processos administrativos específicos nos quais se discutiu os pedidos de reconhecimento do referido benefício fiscal formulados pela contribuinte, com decisões desfavoráveis a ela; e que não cabia no presente processo apreciar os efeitos do transcurso do referido prazo de cento e vinte dias previsto no art. 60, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002. Que isso só poderia ser apreciado nos autos próprios que trataram dos pedidos de reconhecimento do benefício.

Embora não tenha adentrado no exame dessa questão, o acórdão recorrido transcreveu trechos de um despacho da Delegacia de origem que analisou a DCTF-retificadora que reduziu o débito de IRPJ em razão do referido benefício fiscal (gerando o crédito utilizado nas DCOMPs objeto deste processo – por pagamento a maior), e esse despacho adota entendimento no sentido de que os despachos de inadmissibilidade supervenientes ao prazo de 120 dias teriam o condão de afastar retroativamente o pleno gozo do benefício.

O primeiro paradigma, Acórdão nº 1401-005.602, analisou um caso muito semelhante ao destes autos, inclusive da mesma empresa ora recorrente, e não só adentrou nessa questão, como ainda afirmou que a “única interpretação possível do art. 60, §8º, da IN 267/2002, seria aquela no sentido de que o despacho de inadmissibilidade só teria o efeito de afastar o pleno gozo quando proferido antes dos próprios 120 dias”.

Como naquele caso nenhum dos pedidos de reconhecimento do benefício tinha sido apreciado dentro do prazo de 120 dias, o paradigma entendeu que a contribuinte mantinha o direito ao benefício até a decisão irrecorrível, e devolveu os autos à unidade de origem para a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

O segundo paradigma, por sua vez, examinou essa mesma questão, embora no contexto de um auto de infração, e não de declaração de compensação. Essa

diferença, contudo, não compromete a divergência, porque a discussão é exatamente a mesma.

O segundo paradigma não só adentrou no tema, como também entendeu que a contribuinte mantinha o direito ao benefício até a data da ciência da decisão irrecorrível, e cancelou o auto de infração que afastava o benefício fiscal e exigia IRPJ relativo a período de apuração anterior a essa data.

A divergência, portanto, está caracterizada.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 552/557). Não questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e atendeu os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

Tendo isso em vista, por concordar parcialmente com o juízo prévio de admissibilidade e apoiado no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99¹, conheço do presente recurso apenas com base no *primeiro paradigma* (Acórdão nº **1401-005.602**), cujo Recorrente é o próprio contribuinte, sendo a matéria semelhante a presente, na linha do que motivou o despacho de fls. 518/528.

Descarto, porém, o *segundo paradigma* (Acórdão nº **9101-004.387**) como hábil a demonstrar a alegada divergência, tendo em vista que lá, ao contrário daqui, discutiu-se a

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

procedência ou não de Auto de Infração que exigiu o próprio IRPJ que teria deixado de ser pago em razão do benefício da SUDENE, não envolvendo a análise da competência ou não de afastar o direito do benefício como óbice para homologar DCOMP, esta sim a matéria envolvida na presente lide.

Mérito

A controvérsia diz respeito à manutenção ou não do direito ao pleno gozo dos benefícios de dedução do IRPJ, na forma de utilização de indébito de Saldo Negativo, previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 756/69 c/c art. 3º da Lei nº 9.532/97, em situação fática na qual houve negativa do pleito após o prazo de 120 dias.

Nesse ponto o acórdão recorrido entendeu que tal matéria “fugiria” de sua competência, condicionando o aproveitamento do benefício a um reconhecimento expresso nos autos referentes aos respectivos pedidos.

O primeiro paradigma (Acórdão nº 1401-005.602), por sua vez, apreciou a matéria, manifestando-se que a única interpretação possível do art. 60, §8º, da IN 267/2002, seria aquela no sentido de que o despacho de inadmissibilidade só teria o efeito de afastar o pleno gozo quando proferido antes dos próprios 120 dias.

Pois bem. De acordo com o art. 3º do Decreto nº 4.213/2002:

Art.3º - O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º-O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§2º-Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3ºDo despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4ºTorna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5ºNa hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º

No referido precedente desta C. 1ª Turma da CSRF (Acórdão **9101-004.387**, ora descartado para fins de demonstração do dissídio), restou assentado que *são duas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002, para se considerar o período em que a pessoa jurídica tinha pleno gozo da redução de imposto pretendida, a primeira, o prazo de cento e vinte dias para a Receita Federal manifestar-se sobre pedido de reconhecimento de fruição do benefício fiscal de lucro de exploração, e o segundo, enquanto não tiver sido proferida decisão irrecorrível indeferindo o pleito. No caso concreto, tendo a decisão irrecorrível cientificada em 08/09/2005, cabe ser afastado lançamento de ofício referente ao ano-calendário de 2003, período em que se encontrava a pessoa jurídica em pleno gozo da redução de imposto.*

Adotando essa orientação jurisprudencial, verifica-se que a análise do cumprimento ou não do referido prazo de 120 dias repercute no direito do contribuinte de se valer ou não da redução do IRPJ, impactando, nesse caso concreto, diretamente o crédito pleiteado.

Ocorre, porém, que nesse caso concreto houve sucessivos pedidos de reconhecimento, cada um com seu desfecho próprio no tempo, que influenciam na análise dos efeitos do direito ao gozo. Daí a necessidade de analisar o pleito em sede de contencioso, inclusive quando oriundo de não homologação de DCOMP, sob pena de uma potencial cobrança indevida.

É nesse sentido que a decisão recorrida merece reforma.

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para admitir o direito ao benefício de redução do IRPJ, com retorno dos autos à Unidade de Origem para aferição do alcance desta decisão em face da confirmação dos pedidos apresentados e da data de sua decisão definitiva.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada.

O I. Relator restou vencido em seus fundamentos para dar provimento parcial ao recurso especial da Contribuinte. A maioria do Colegiado acompanhou os fundamentos apresentados por esta Conselheira, a seguir expostos.

O dissídio jurisprudencial foi evidenciado a partir dos dois extremos da questão suscitada: o Colegiado *a quo* compreendeu que o não reconhecimento do direito à redução do IRPJ, ainda que depois de transcorridos 120 dias do pedido, não asseguraria qualquer benefício ao sujeito passivo, ao passo que o Colegiado que proferiu o paradigma reconheceu tal benefício amplamente, sem qualquer consideração acerca do momento em que o gozo de tal benefício se verificaria.

A Contribuinte, por sua vez, teria apurado o IRPJ devido nos trimestres do ano-calendário 2013 sem considerar as reduções pertinentes aos benefícios objeto dos Laudos Constitutivos nº 215/2009, 029/2012 e 067/2013, e ao longo de 2014 apresentou Declarações de Compensação para utilização dos valores que teria recolhido a maior em razão do não aproveitamento de tais benefícios.

A legislação em debate integra a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, nos seguintes termos:

Subseção II Reconhecimento do direito aos incentivos nas áreas das extintas
Sudene e Sudam Reconhecimento do direito à isenção do imposto

Art. 58. O direito à isenção do imposto de que trata os arts. 70, 74, 81 e 85, uma vez reconhecido pelo órgão competente do Ministério da Integração Nacional (MI), será por ele comunicado aos órgãos da SRF.

RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

Art. 61. Fica aprovado o formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

[...]

Nestes termos, para usufruir de incentivos nas áreas das extintas Sudene e Sudam que ensejem redução do imposto, o sujeito passivo deve apresentar Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ a ser apreciado pela unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, já instruindo este pedido com laudo expedido pelo MI.

A autoridade local deve decidir este pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente. Expirado este prazo sem a notificação de decisão contrária ao pedido, o sujeito passivo entrará no pleno gozo da redução pretendida, mas isto entre o período fixado *a partir da data de expiração do prazo* até quando *sobrevier decisão irrecorrível*.

Veja-se que o §6º do dispositivo normativo em referência poderia infirmar, ao menos em parte, o decidido no acórdão recorrido. O voto condutor do acórdão recorrido, mediante invocação do que firmado no indeferimento da retificação das DCTF, refere que do §5º seria possível o *lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido*. Contudo, o §6º estabelece que não devem ser exigidas *as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução*.

Este período, como antes mencionado, está fixado no §2º do mesmo dispositivo, tendo como termo inicial a *data de expiração do prazo* de 120 dias e como termo final a *decisão irrecorrível* na esfera administrativa.

Observe-se, porém, que, nos parágrafos seguintes, a legislação impõe que o pedido esteja *completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o que não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente*. E, *na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício*.

Segundo expresso no acórdão recorrido, todas as decisões proferidas em face dos pedidos vinculados aos Laudos Constitutivos nº 215/2009, 029/2012 e 067/2013 foram de inadmissibilidade. As primeiras assim proferidas tornaram-se definitivas porque não foram objeto de recurso administrativo, seguindo-se novos pedidos de reconhecimento que também restaram inadmitidos.

Ilustrando a questão a partir da planilha trazida pela Contribuinte e acolhida no paradigma para legitimar o direito à redução pretendida, ter-se-ia que:

- Laudo Constitutivo nº 215/2009:
 - O primeiro pedido de 02/03/2010 foi inadmitido por decisão científica à Contribuinte em 05/11/2010;
 - O segundo pedido de 13/12/2010 foi inadmitido por decisão científica à Contribuinte em 07/10/2014; e
 - O terceiro pedido de 05/08/2016 foi inadmitido por decisão científica à Contribuinte em 23/01/2017.
- Laudo Constitutivo nº 029/2012:
 - O primeiro pedido de 15/08/2012 foi inadmitido por decisão científica à Contribuinte em 12/06/2013; e
 - O segundo pedido de 05/08/2015 foi inadmitido por decisão científica à Contribuinte em 23/01/2017.
- Laudo Constitutivo nº 067/2013:
 - O primeiro pedido de 29/11/2013 foi inadmitido por decisão científica à Contribuinte em 07/10/2014; e
 - O segundo pedido de 13/04/2016 foi inadmitido por decisão científica à Contribuinte em 23/01/2017.

Como se vê, haveria pedidos apreciados depois de 120 dias de sua apresentação, mas a decisão final foi por sua inadmissibilidade. O §8º do art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 diz que *na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício*, mas isto significa que a não fluência do prazo somente se verifica entre a decisão de inadmissibilidade e o novo pedido que se presta ao saneamento do vício. Os efeitos do decurso do prazo de cento e vinte dias se verificam se o pedido inicial não é apreciado neste prazo, ainda que a decisão final seja de inadmissibilidade do pedido. Por sua vez, caso apresentado novo pedido para saneamento do vício que ensejou a inadmissibilidade, o pleno gozo do benefício somente será restabelecido depois de transcorridos 121º dias, sem apreciação administrativa, deste novo pedido.

Sob esta ótica, a Contribuinte poderia estar em gozo dos benefícios nos seguintes períodos inferidos a partir da planilha considerada no paradigma:

- Laudo Constitutivo nº 215/2009:

- no 121º dia posterior ao pedido de 02/03/2010 até sua decisão em 05/11/2010;
- no 121º dia posterior ao pedido de 13/12/2010 até sua decisão em 07/10/2014; e
- no 121º dia posterior ao pedido de 05/08/2015 até sua decisão em 23/01/2017.
- Laudo Constitutivo nº 029/2012:
 - no 121º dia posterior ao pedido de 15/08/2012 até sua decisão em 12/06/2013; e
 - no 121º dia posterior ao pedido de 05/08/2015 até sua decisão em 23/01/2017;
- Laudo Constitutivo nº 067/2013:
 - no 121º dia posterior ao pedido de 29/11/2013 até sua decisão em 07/10/2014; e
 - no 121º dia posterior ao pedido de 13/04/2016 até sua decisão em 23/01/2017.

Quando o dispositivo normativo autoriza o *pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo*, assim o faz para conceder ao sujeito passivo o direito de apurar o tributo com a redução pretendida apesar da mora da autoridade administrativa em adotar as providências necessárias para seu reconhecimento. Não autoriza, portanto, que o sujeito passivo compense, também, sua mora na apresentação do pedido, ou seu vício na formulação do pedido, recompondo apurações anteriores ou intermediárias ao saneamento.

Neste sentido, aliás, foi a decisão antes adotada pelo Colegiado que proferiu o paradigma, e nele invocada. Vê-se no Acórdão nº 1401-003.598 que a autoridade julgadora de 1ª instância havia reconhecido parcialmente os efeitos do gozo do benefício no seguinte contexto:

Irresignada com o Auto de Infração a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 170/172, na qual alega, em apertada síntese:

Que em 11/06/2003 protocolizou pedido de reconhecimento do direito de redução do IRPJ, de acordo com o disposto na IN/SRF nº 267, de 23/12/2002;

Que decorrido o prazo de 120 dias desse pedido, entrou em gozo do benefício, consoante lhe autoria os § 1º e §2º, do art. 60, da IN/SRF nº 267, de 23/12/2002;

Que somente em 04/08/2005, através do comunicado nº 631/2005, a Receita federal indeferiu o pedido, sob o argumento de que não fora anexado a certidão negativa de débitos e "tributos federais e contribuições federais", embora tenha anexado todas as certidões referidas no anexo único — campo 3 do formulário do pedido de reconhecimento;

Por fim, requer o cancelamento do lançamento, tendo em vista que estava legalmente em gozo do benefício fiscal, por falta de manifestação da

Receita Federal, no prazo de 120 dias da data da protocolização do pedido, não podendo sofrer qualquer sanção fiscal por ter assim usufruído a redução do IRPJ no ano calendário de 2003.

[...]

A DRJ/REC deu parcial provimento ao recurso, afastando a exigência relativa ao 4º trimestre de 2003 por considerar que a Recorrente só passou a ter direito à fruição do benefício a partir de 10/10/2003 e não em todo o ano-calendário de 2003. Considerando que o requerimento de redução do IRPJ foi protocolado em 11/06/2003, a aplicação do disposto no art. 60, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, levou à conclusão de que o início do gozo do benefício somente se daria em 09/10/2003 (120 dias após o protocolo do pedido).

[...]

O voto do Relator foi acatado pelos demais integrantes da Turma pelas suas conclusões. Ou seja, a Turma acompanhou o Relator no sentido de considerar como iniciado o prazo de fruição do benefício apenas a partir da expiração do interregno de 120 dias dado à Administração Tributária para se pronunciar a respeito do pedido de redução do imposto. Abaixo reproduzo a declaração de voto:

Não obstante concordar com o relator quanto às conclusões a que chegou, divirjo, em parte, dos seus fundamentos.

2. O ponto específico de minha divergência diz respeito ao direito à redução do imposto de renda. Na minha ótica, o § 2º do art. 60 da IN/SRF nº 267, de 2002, é peremptório ao determinar que uma vez expirado o prazo para apreciação do requerimento (§ 10), sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irreversível, deve-se considerá-la automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data da expiração do prazo.

3. Os §§ 7 e 8º da IN/SRF nº 267, de 2002 (transcritos à fl. 196), que, à primeira vista, dão a impressão de tratar-se de exceção ao § 2º, com efeito, tratam da não admissibilidade do pedido em face de incompletude de requisitos materiais e formais e da não contagem do prazo para fruição do benefício previsto no §1º, o que não dispensa, todavia, a apreciação da admissibilidade seja feita dentro do referido interregno.

4. Desse modo, acaso o pedido seja feito ao desamparo de algum documento, se a repartição não se pronunciar sobre ele dentro de 120 dias, como ocorreu no caso em questão, entendo o benefício pode ser fruído.

A divergência da Turma Julgadora, consubstanciada em declaração de voto, foi tão somente em relação aos fundamentos utilizados pela Relatora para prescindir da juntada das certidões negativas de débitos de tributos e contribuições federais.

Assim, não faz nenhum sentido a Recorrente fundamentar o seu pedido de anulação integral do auto de infração em declaração de voto que não lhe aproveita. Diante disso, chego à conclusão de que o presente recurso é meramente protelatório devendo, razão pela qual adoto como minhas as razões expendidas pela DRJ/REC na decisão recorrida.

A Contribuinte alega, desde a manifestação de inconformidade, que, como os pedidos não foram apreciados no prazo de 120 dias, a redução passou a ser considerada nos

períodos a partir do ano-calendário subsequente à entrada em operação do projeto beneficiado, com respeito ao Laudo Constitutivo nº 215/2009, e a partir do ano-calendário de expedição dos Laudos Constitutivos nº 029/2012 e 067/2013. Contudo, nada na legislação autoriza essa retroação, mormente se não houve decisão de reconhecimento do benefício.

Assim, caso confirmado o que expresso na planilha anterior, a Contribuinte somente teria o direito de recompor suas apurações trimestrais de 2013 verificadas nos seguintes interregnos:

- com respeito à redução associada ao Laudo Constitutivo nº 215/2009: todas as receitas dos trimestres porque auferidas entre o 121º dia posterior ao pedido de 13/12/2010 até sua decisão em 07/10/2014; e
- com respeito à redução associada ao Laudo Constitutivo nº 029/2012: receitas dos trimestres auferidas entre o 121º dia posterior ao pedido de 15/08/2012 até sua decisão em 12/06/2013;

Quanto à redução associada ao Laudo Constitutivo nº 067/2013, como o período de gozo próximo somente se iniciaria no 121º dia posterior ao pedido de 29/11/2013 até sua decisão em 07/10/2014, não foi alcançado nenhum período de apuração do ano-calendário 2013.

Este exercício a partir da planilha admitida no paradigma e reafirmada no recurso especial nestes autos, permite consolidar a interpretação da legislação tributária em debate nos seguintes termos: a Contribuinte tem direito ao recolhimento a maior promovido em razão de não ter considerado a redução do imposto em momento no qual o pedido de reconhecimento do benefício já havia sido apresentado há cento e vinte dias e ainda não decidido de forma definitiva, ainda que por sua inadmissibilidade.

Observe-se que a Contribuinte pleiteia, em seu recurso especial, que seja confirmado *o pleno gozo da redução pretendida, conforme disposto no art. 60, §2º, da IN SRF nº 267/02 c/c art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 4.212/02 e, em consequência, a existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado na compensação requerida*. Contudo, o próprio paradigma indicado provera a pretensão recursal apenas *para admitir o direito ao benefício da redução do IRPJ, que gerou o pagamento a maior utilizado na compensação e deu origem à formulação do pedido de compensação, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de revisão de ofício do Per/DComp apresentado, restituindo os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014*.

A solução aqui adotada, portanto, atende parcialmente à pretensão da Contribuinte sob duas óticas: i) limita o gozo do benefício às receitas auferidas no interregno entre o 121º dia posterior à apresentação do pedido e a decisão irrecurável de inadmissibilidade; e ii) demanda a verificação da existência, suficiência e disponibilidade de indébito de IRPJ nos períodos informados nas DCOMP tratadas nestes autos, por não ser possível, neste estágio processual, reconhecer o crédito apurado pela Contribuinte.

Esclareça-se, por oportuno, a percepção prevalente na maioria deste Colegiado e contrária à necessidade de retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para apreciação dos efeitos do decurso do prazo de cento e vinte dias a partir da apresentação do pedido de reconhecimento do benefício fiscal. É certo que o voto condutor do acórdão recorrido afirma a impossibilidade de apreciar se *teria havido, em algum caso, o transcurso do prazo de cento e vinte dias previsto no art. 60, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, de modo que faria jus ao benefício de redução*, mas isto foi consignado depois de incorporado o entendimento, expresso em face dos pedidos de retificação de DCTF, de que a perda do direito de gozo por decisão proferida nos outros processos tornava exigíveis as importâncias reduzidas do imposto devido. Compreende-se, deste contexto, que a perda daquele direito foi considerada suficiente não só para negar reconhecimento ao indébito aqui destinado em compensação, como também para não se admitir, em sede de recurso voluntário, a rediscussão do que já decidido nos *processos administrativos específicos nos quais se discutiu os Pedidos de Reconhecimento formulados pela Recorrente*.

Na medida em que a divergência jurisprudencial se formou no outro extremo do tema, em face de paradigma que admitiu sem restrições o direito de gozo do benefício a partir do 121º dia do primeiro pedido de reconhecimento apresentado, descabe aqui, ou mesmo em sede de recurso voluntário – sem divergência jurisprudencial específica constituída neste sentido –, qualquer discussão acerca da validade das decisões de inadmissibilidade dos pedidos de reconhecimento do benefício, prevalecendo, como exposto no recorrido, a impossibilidade de rediscussão do que já decidido nos *processos administrativos específicos nos quais se discutiu os Pedidos de Reconhecimento formulados pela Recorrente*.

Por todo exposto, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para admitir sob os limites antes expostos o direito ao benefício de redução do IRPJ, com retorno dos autos à Unidade de Origem para aferição do alcance desta decisão em face da confirmação dos pedidos apresentados e da data de sua decisão definitiva.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa.

O litígio em tela tem origem em não homologação de compensação com pagamento indevido de IRPJ em apuração trimestral de lucro presumido de 2013. A compensação foi declarada meses depois do pagamento e quase três anos depois desta declaração o pagamento permanecia alocado ao débito declarado em DCTF, motivo da não homologação.

Em manifestação de inconformidade, a Contribuinte alegou que a retificação da DCTF não havia sido homologada porque não admitidos Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ. Adicionou que tais pedidos não foram apreciados no prazo de 120 dias e, por esta razão, a redução passou a ser considerada nos períodos a partir do ano-calendário subsequente à entrada em operação do projeto beneficiado, com respeito ao Laudo Constitutivo nº 215/2009, e a partir do ano-calendário de expedição dos Laudos Constitutivos nº 029/2012 e 067/2013. Foi requerida, inclusive, a suspensão deste processo até a apreciação dos Pedidos de Reconhecimento do Direito de Redução do IRPJ nos processos nº 18365.721839/2015-04, 18365.721838/2015-51 e 18365.720813/2016-11.

A autoridade julgadora de 1ª instância invocou despacho proferido no processo administrativo nº 18365.721839/2015-04, mas que referia também o contexto dos outros dois processos acima citados, relatando a não admissão de pedidos antes apresentados e a cogitação de aproveitamento da redução, apenas, a partir de 04/12/2015, com respeito aos Laudos Constitutivos nº 029/2012 e 215/2009, quando ultrapassado o prazo de 120 dias a partir dos pedidos apresentados em 05/08/2015. Quanto ao Laudo Constitutivo nº 067/2013, o benefício seria passível de aproveitamento a partir de 12/08/2016. Em consequência, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

O acórdão recorrido replica o decidido no Acórdão nº 1302-006.316, proferido no processo administrativo nº 10283.900459/2017-96, e traz o seguinte relato do recurso voluntário:

Após ser cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, basicamente, reiterando o que já afirmado na Manifestação de Inconformidade. Acrescenta, apenas, que a decisão adotada em relação aos seus Pedidos de Redução seria manifestamente ilegal e contrária ao entendimento adotado pelo CARF, no sentido de que a apresentação de certidão de regularidade fiscal válida por ocasião da apresentação do requerimento de incentivos fiscais seria suficiente para a comprovação da regularidade do contribuinte. Defende, portanto, que, tendo cumprido os requisitos para a homologação dos Pedidos de Reconhecimento do Direito de Redução do IRPJ, seria regular a compensação realizada nas DComp sob análise nos presentes autos.

O voto condutor do acórdão recorrido reproduz o despacho que analisou o pedido de retificação da DCTF, e que conclui pela definitividade das decisões desfavoráveis nos pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, assim consignando especificamente quanto aos efeitos do decurso do prazo de 120 dias antes referido:

Da análise do dispositivo normativo acima colacionado, depreende-se que a RFB tem 120 (cento e vinte) dias, contados da data do requerimento, para decidir acerca do reconhecimento ao benefício fiscal, findo o qual, sem que a requerente tenha sido notificada de decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, a requerente automaticamente entrará no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo. Logo, a contrario sensu e com supedâneo também no art. 60, §5º da norma complementar em questão, **se sucessivamente expirar o prazo de 120 dias, a requerente entrará em pleno gozo do benefício e sobrevier decisão irrecorrível contrária ao pedido, a**

autoridade fiscal competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

[...]

À medida que o contribuinte não apresentou recursos hierárquicos nos prazos regulamentares para combater tais decisões administrativas denegatórias de admissibilidade, consubstanciou-se o instituto jurídico da irrecorribilidade administrativa no que concerne a tais decisões. Tal irrecorribilidade ensejou, por sua vez, **a perda do direito ao gozo da redução pretendida pelo contribuinte e a obrigatoriedade de a autoridade fiscal competente proceder ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito, nos termos do art. 60, §5º da IN SRF nº 267/2012. (negrejou-se)**

Estes termos são incorporados ao voto condutor do recorrido sem qualquer ressalva, e assim indicam a concordância com o entendimento de que mesmo se o sujeito passivo entrar no gozo do benefício após 120 dias do pedido não apreciado, a posterior definitividade da decisão desfavorável ao sujeito passivo autoriza a autoridade fiscal a exigir os valores indevidamente aproveitados.

Na sequência, é mencionada a inadmissibilidade dos novos pedidos apresentados pela Contribuinte e, neste contexto, o voto condutor do acórdão recorrido traz consignado que:

Neste sentido, não havendo o reconhecimento pela Receita Federal do direito à redução do IRPJ; e estando corroborado pelo Fisco o valor do débito confessado e recolhido pelo sujeito passivo, não há como se reconhecer, nos presentes autos, a existência de qualquer direito creditório.

Retorno a frisar os limites da discussão posta nos presentes autos. Há processos administrativos específicos nos quais se discutiu os Pedidos de Reconhecimento formulados pela Recorrente e as retificações intentadas em sua DCTF relativa ao período de apuração em tela. Em todos, as decisões foram desfavoráveis ao contribuinte. Aqui, cabe apenas reconhecer os efeitos das mencionadas decisões em relação ao crédito tributário invocado, sem possibilidade de que se adentre o mérito das decisões ali proferidas.

É incabível, portanto, a apreciação nestes autos da alegação de que as decisões quanto aos Pedidos de Reconhecimento seriam contrárias à lei ou a jurisprudência do CARF. Ou ainda de que teria havido, em algum caso, o transcurso do prazo de cento e vinte dias previsto no art. 60, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, de modo que faria jus ao benefício de redução. Tais argumentos somente são cabíveis nos autos próprios que tratam dos Pedidos de Reconhecimento.

Vê-se, do exposto, que a impossibilidade de se apreciar, nestes autos, se *teria havido, em algum caso, o transcurso do prazo de cento e vinte dias previsto no art. 60, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, de modo que faria jus ao benefício de redução*, é expressa em face da pretensão de se rediscutir, aqui, o que já decidido nos *processos administrativos específicos nos quais se discutiu os Pedidos de Reconhecimento formulados pela Recorrente e as retificações intentadas em sua DCTF relativa ao período de apuração em tela*.

Não se tratava, portanto, de pretensão recursal para investigação acerca do estágio em que se encontravam os pedidos em referência e se o decurso do prazo de 120 dias conferiria algum benefício ao sujeito passivo, mas sim pretensão de rediscussão, nestes autos, das decisões proferidas em face daqueles pedidos e que, em especial no âmbito da retificação das DCTF, haviam concluído pela inexistência de qualquer direito em face do decurso do prazo de 120 dias, *dada a perda do direito ao gozo da redução pretendida pelo contribuinte e a obrigatoriedade de a autoridade fiscal competente proceder ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito, nos termos do art. 60, §5º da IN SRF nº 267/2012.*

Em seu recurso especial, a Contribuinte inicialmente pontua que:

13. Nesse sentido, o que lastreia o presente Recurso Especial é a interpretação divergente de Órgãos do CARF quanto ***ao reconhecimento tácito do pedido de benefício fiscal de que trata a IN SRF nº 267/02*** e, em consequência, a confirmação do ***pleno gozo*** da redução pretendida, a partir da data de ***expiração do prazo de 120 (cento e vinte) dias*** e até a efetiva ciência de decisão irrecorrível nos Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, conforme disposto no art. 60, §2º, da IN SRF nº 267/02 c/c art. 3º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 4.212/02. *(destaques do original)*

Ao confrontar os fundamentos do acórdão recorrido, a Contribuinte refere os pedidos apresentados depois do indeferimento dos primeiros, menciona seu direito a usufruir dos benefícios a partir da expiração do prazo de 120 dias em 03/12/2015 e 11/08/2016, bem como a inadmissão destes pedidos em 2017, e limita sua contestação ao seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

20. De acordo com o Acórdão recorrido, vez que os pedidos de reconhecimento de benefício fiscal acima restaram inadmitidos, a Recorrente não teria comprovado seu direito creditório, a motivar a não homologação das compensações. Senão veja-se:

“(…)

De outra parte, os novos Pedidos de Reconhecimento apresentados pela Recorrente, também, foram considerados não admitidos conforme consignado na decisão recorrida, por não preencherem todos os requisitos formais.

Neste sentido, ***não havendo o reconhecimento pela Receita Federal do direito à redução do IRPJ***; e estando corroborado pelo Fisco o valor do débito confessado e recolhido pelo sujeito passivo, ***não há como se reconhecer, nos presentes autos, a existência de qualquer direito creditório.***

(…)” (grifou-se)

21. No entanto, ***a conclusão do Acórdão recorrido deveria ser diametralmente oposta: não cabe, no âmbito do processamento de PER/DCOMP, afastar a própria regra da Receita Federal do Brasil do específico incentivo e que permite o seu pleno gozo no período em que ainda não tinha havido o indeferimento expresso.*** A reforma do Acórdão recorrido se impõe, ao passo que a Recorrente se

utilizou de legítimo direito creditório decorrente do pleno gozo da redução do IRPJ e adicionais, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto 4.212/2002. *(destaques do original)*

Diz, assim, que *a Autoridade Administrativa acabou por desconsiderar créditos que haviam sido devidamente contabilizados pela Recorrente, como detalhadamente expostos nos documentos já juntados aos autos, e que a falta de análise dos fatos e documentos correspondentes acaba por mitigar o princípio da verdade material e da vedação ao cerceamento do direito de defesa*. Embora reconhecendo que os efeitos do alegado pleno gozo cessam com a superveniência de decisão irrecorrível, argumenta que o lançamento das importâncias não recolhidas é inadmissível nesse intervalo de tempo, e afirma que este seria o ponto ignorado pelo acórdão recorrido. Prossegue aduzindo que:

28. O Acórdão recorrido **peca gravemente ao alegar que os despachos de inadmissibilidade supervenientes ao prazo de 120 dias teriam o condão de abalar o pleno gozo da Recorrente**, ao passo que este posicionamento diverge veementemente do entendimento havido no Acórdão nº 1401-005.602, proferido pela 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária deste CARF (**doc. 05**), nos autos do processo administrativo nº 10283.900460/2017-11, de **mesmas partes e matéria em discussão**, no qual prevaleceu o entendimento de que *“a partir dos 120 dias decorridos da primeira apresentação de cada pedido de reconhecimento do incentivo fiscal (as subseqüentes se deram por mero conservadorismo), consubstanciou-se o pleno gozo, que autoriza a Recorrente a fruir da redução do IRPJ postulada, pois a teor do Decreto 4.212/2002”*. *(destaques do original)*

Depois do cotejo analítico entre os acórdãos comparados, a Contribuinte defende, no mérito, *a manutenção do direito da recorrente ao pleno gozo independentemente de decisão denegatória superveniente*. A pretensão recursal, portanto, é ver corroborado seu entendimento de que *é vedada expressamente pela legislação (§6º do art. 3º do Decreto nº 4.212/2002), a cobrança de qualquer valor decorrente do aproveitamento da redução em relação ao período que dispunha de seu pleno gozo, compreendido entre o 121º dia após a apresentação do pedido perante a repartição fiscal e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível*, em respeito ao o princípio da segurança jurídica, da proteção de confiança e da livre iniciativa, tendo a norma justamente estabelecido balizas de previsibilidade para o investidor na área incentivada, a despeito da inércia da Administração sobre o pleito e os inequívocos e custosos investimentos realizados.

Assim delimitado o litígio, importa confirmar se as circunstâncias fáticas do paradigma nº 1401-005.602, proferido em face da mesma Contribuinte, se assemelham ao presente caso, nos pontos determinantes para a decisão do Colegiado *a quo*.

O caso analisado pelo outro Colegiado do CARF também tinha em conta indébito de IRPJ em apuração trimestral de 2013. A DCOMP foi apresentada contemporaneamente à analisada nestes autos. O despacho decisório de não homologação da compensação, porém, foi proferido antes, em 02/03/2016, ao contrário do presente, que data de 07/06/2017. Interessante anotar que o despacho proferido no processo administrativo nº 18365.721839/2015-04, no qual se pauta a decisão de 1ª instância nestes autos, foi proferido entre os dois despachos decisórios referidos,

em 14/09/2016, mas a decisão lá proferida, reproduzida na íntegra no voto condutor do paradigma, adotou os mesmos fundamentos daquela aqui referida.

O voto condutor do paradigma entendeu pela reforma da decisão de 1ª instância, sob os seguintes fundamentos:

Neste ponto, entendo que cabe reforma da decisão de origem, ao passo que restou demonstrado pela Recorrente, que ela com fulcro no §7º do art. 603, da Instrução Normativa nº 267/02, apresentou novos Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, referentes ao ano-calendário 2013 (docs. 11, 12 e 13 da Manifestação de Inconformidade) em 05/08/2015 e 13/04/2016. Considerando-se que o prazo de cento e vinte dias para reconhecimento tácito dos referidos pedidos expirou em 03/12/2015 e 11/08/2016, a Empresa começou a usufruir dos benefícios, com base no supracitado art. 60, §2º, da Instrução Normativa nº 267/02.

No caso concreto, não se apreciou nenhum dos Pedidos de Reconhecimento de Benefício da Recorrente dentro do prazo de 120 dias.

Portanto, a partir dos 120 dias decorridos da primeira apresentação de cada pedido de reconhecimento do incentivo fiscal (as subseqüentes se deram por mero conservadorismo), consubstanciou-se o pleno gozo, que autoriza a Recorrente a fruir da redução do IRPJ postulada, pois a teor do Decreto 4.212/2002, o pleno gozo se instaura com a demora superior a 120 dias da Receita Federal do Brasil na análise dos Pedidos de Reconhecimento de Benefício e se encerra tão somente com o advento de decisão irrecorrível, denegatória quanto ao mérito do incentivo.

Conforme evidenciado em planilha trazida pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, os pedidos de reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ para 2013, em relação à produção de “Cervejas”, “Refrigerantes” e “Concentrado”, não foram apreciados dentro do prazo de 120 dias.

Cerveja e Chopp						
Processo	Laudo	Pedido RFB	121 dias (pleno gozo)	Análise RFB	Ciência	Nº Parecer
10283.001140/2010-18	215/2009 (2009-2015)	02/03/2010	01/07/2010	25/10/2010	05/11/2010	382/2010: inadmitido (representação processual)
		13/12/2010		19/09/2014	07/10/2014	468/2014: inadmitido (regularidade fiscal - relatório informações de apoio para emissão de certidão de 19.09.2014, com débitos em aberto com status em cobrança)
18365.721838/2015-51		05/08/2015		14/09/2016	23/01/2017	346/2016: inadmitido (regularidade fiscal - 4 cobranças conta corrente de PIS/COFINS/CIDE; e, Divergências GFIPxGPS)
Refrigerante						
Processo	Laudo	Pedido RFB	121 dias (pleno gozo)	Análise RFB	Ciência	Nº Parecer
18365.722542/2012-13	29/2012 (2012-2021)	15/08/2012	14/12/2012	22/03/2013	12/06/2013	68/2013: inadmitido (regularidade fiscal - SINCOR 21.03.2013)
18365.721839/2015-04		05/08/2015		14/09/2016	23/01/2017	348/2016: inadmitido (regularidade fiscal - 4 cobranças conta corrente de PIS/COFINS/CIDE; e, Divergências GFIPxGPS)
Concentrado, base e edulcorantes para bebidas não alcoólicas						
Processo	Laudo	Pedido RFB	121 dias (pleno gozo)	Análise RFB	Ciência	Nº Parecer
18365.722952/2013-37	067/2013 (2013/2022)	29/11/2013	01/04/2014	19/09/2014	07/10/2014	469/2014: inadmitido (regularidade fiscal - relatório informações de apoio para emissão de certidão de 19.09.2014, com débitos em aberto com status em cobrança)
18365.720813/2016-11		13/04/2016		14/09/2016	23/01/2017	349/2016: inadmitido (regularidade fiscal - 4 cobranças conta corrente de PIS/COFINS/CIDE; e, Divergências GFIPxGPS)

Demonstrados tais fatos, entendo assistir razão à Recorrente quando aponta que pela lógica do Decreto 4.212/2002, que diz que somente o despacho irrecorrível de mérito afasta o pleno gozo, tem-se, desde logo, que ela está em pleno gozo.

Somando a esse fundamento, tem-se também que única interpretação possível do art. 60, §8º, da IN 267/2002, seria aquela no sentido de que o despacho de inadmissibilidade só teria o efeito de afastar o pleno gozo quando proferido antes dos próprios 120 dias.

[...]

Isto, porque o § 2º do art. 60 da IN/SRF nº 267, de 2002, é peremptório ao determinar que uma vez expirado o prazo para apreciação do requerimento (§ 10), sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, deve-se considerá-la automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data da expiração do prazo.

Desse modo, o fundamento apresentado no Despacho Decisório, de que a não homologação do PER/DCOMP decorreu do fato de que a retificação da DCTF do período também não ter sido homologada pela Receita Federal do Brasil – Manaus, em razão da não admissão de Pedidos de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ de que trata o Decreto nº 4.212/2002, o que impossibilitou a comprovação da existência do crédito pretendido, resta prejudicado.

A conclusão adotada e o destaque das datas de início do pleno gozo em 01/07/2010, 14/12/2012 e 01/04/2014, associados a uma data de ciência final em 23/01/2017, impõe inferir que o direito foi reconhecido à Contribuinte inclusive retroativamente, para alcançar a apuração do 1º trimestre de 2013, e sem possibilidade de desconstituição do direito pelas decisões de inadmissibilidade finais.

Diante de tal contexto, há similitude suficiente para conhecimento do recurso especial em face do paradigma nº 1401-005.602, com respeito à pretensão de *manutenção do direito da recorrente ao pleno gozo independentemente de decisão denegatória superveniente*.

Já em relação ao paradigma nº 9101-004.387, impõe-se a sua rejeição não somente porque a discussão ali se deu no âmbito de lançamento, mas especialmente porque o pedido de reconhecimento do benefício fiscal foi processado de forma diferenciada e determinante para a decisão adotada no paradigma.

Tratava-se, ali, dos efeitos de benefício fiscal no ano-calendário 2003, efeitos estes aplicados pelo sujeito passivo depois de seu Requerimento de Redução, apresentado em 08/05/2003, ter sido **deferido**. No caso, houve o posterior cancelamento da decisão favorável anterior, em 15/03/2004, e a manifestação de inconformidade interposta contra este indeferimento foi improvida, seguindo-se o lançamento do valor não recolhido no ano-calendário 2003.

Veja-se que, embora não circunstancie esta decisão intermediária favorável ao sujeito passivo, o voto condutor do paradigma expressamente afasta a caracterização da hipótese de pleno gozo do benefício por falta de manifestação acerca do pedido no prazo de 120 dias:

No caso concreto, tomando com referência o rito disposto no Decreto nº 4.213, de 2002, a Contribuinte encaminhou o pedido nos termos do caput do art. 3º. Inicialmente, o pedido foi deferido pela Receita Federal (Parecer SEORT nº 1.115/2003), tomando como referência os Laudos Constitutivos nº 0135/2003 (original) e 0269/2003 (complementar) expedidos pelo Ministério da Integração Nacional, nos termos do § 1º do art. 3º.

Contudo, posteriormente, o Ministério da Integração Nacional encaminhou ofício à Receita Federal comunicando sobre o cancelamento/anulação dos Laudos Constitutivos, por falta de amparo legal, porque se constatou que a Lei nº 9.690/98 foi taxativa e exaustiva ao incluir apenas os municípios do norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da extinta SUDENE, o que não era o caso da Contribuinte.

Diante da informação prestada pelo Ministério da Integração Nacional, A Delegada da Receita Federal de Vitória emitiu um novo despacho decisório (Parecer SEORT nº 388/2004), no qual cancelou o despacho anterior (Parecer SEORT nº 1.115/2003), ou seja, restou concretizado o não reconhecimento do direito ao benefício fiscal.

Em razão do despacho que denegou totalmente o pedido, a Contribuinte apresentou impugnação, com base no §3º do art. 3º. A 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, no Acórdão nº 8.221, de 11/08/2005, julgou no sentido de indeferir a solicitação, nos termos da ementa:

[...]

Como se pode observar, entende a Contribuinte que, como protocolou o requerimento de redução do imposto em 08/05/2003, que foi aprovado o pedido pela DRF/Vitória em 16/09/2003, e tomou ciência da decisão do acórdão da DRJ que cancelou definitivamente o benefício em apenas 08/09/2005, estaria amparada pelo benefício fiscal no período entre 01/01/2003 e 07/09/2005, com base nos §§ 3º, 4º e 6º do Decreto nº 4.213, de 2002. Assim, seria insubsistente o lançamento de ofício relativo ao ano-calendário de 2003.

[...]

Como dito, a primeira diz respeito ao caso no qual a Receita Federal não se manifesta dentro do prazo temporal (120 dias) previsto pelo rito processual disposto no decreto sobre o pedido de reconhecimento de fruição do benefício. Ou seja, se a Receita Federal não se manifesta em despacho decisório tempestivamente, a pessoa jurídica automaticamente passa a gozar plenamente da redução de imposto pretendida.

Contudo, a primeira hipótese **não se concretizou** no caso concreto. No caso, a Contribuinte apresentou o pedido em **02/05/2003**, acompanhado do Laudo Constitutivo nº 0135/2003 (de 01/03/2003) do Ministério da Integração Nacional. Ocorre que o laudo apresentado estava incompleto, e não lastrearia o pedido de fruição do benefício. Então, foi a Contribuinte intimada (em **28/07/2003**) a apresentar documentação complementar. Nesse contexto, foi apresentado o Laudo Constitutivo Complementar nº 269/2003, emitido em **26/08/2003**. Ora, antes do prazo de 120 dias, a Receita Federal já havia se manifestado no sentido de demandar um laudo complementar. Poderia muito bem a Administração Pública ter indeferido o pedido, vez que o laudo original não serviria para amparar a redução de imposto pretendida. Contudo, intimou e aguardou a Contribuinte a

regularizar a situação. Na sequência, diante do Laudo Complementar emitido em **26/08/2003**, foi emitido despacho decisório em 16/09/2003, com ciência à Contribuinte em **07/10/2003**. Inclusive, a situação foi tratada pela decisão da DRJ (Acórdão nº 12-23.164):

[...]

Registro que meu entendimento sobre o cumprimento do prazo de 120 dias é ainda mais amplo do que o apresentado pelo voto da DRJ. Isso porque o pedido foi apresentado pela Contribuinte em **02/05/2003**, e em **28/07/2003** houve manifestação da Administração Pública, no sentido de demandar à pessoa jurídica a apresentação de **documentação** complementar. Não consta nos autos com a data em que o laudo constitutivo complementar foi apresentado à Receita Federal, contudo, consta que foi emitido em **26/08/2003**. Tomando a data como referência, em que o pedido apresentado pela Contribuinte foi devidamente saneado e tornou-se apto para a devida apreciação, iniciou-se novamente a contagem de 120 dias para que a Receita Federal pudesse se manifestar, que ocorreu em prazo significativamente inferior, vez que a Contribuinte tomou ciência do despacho decisório em **07/10/2003**.

Não há que se falar, portanto, na concretização da primeira hipótese disposta no § 2º do art. 3º do decreto em debate, e, por consequência, em considerar *automaticamente o pleno gozo da redução pretendida*.

Contudo, há que se apreciar a segunda hipótese, qual seja, enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

[...]

Portanto, a conclusão é de que, se a decisão irrecorrível só passou a produzir efeitos a partir da ciência dada à Contribuinte (**08/09/2005**), no período anterior a interessada, de fato, tinha pleno gozo da redução pretendida.

E, por consequência, aplica-se a exclusão da base de cálculo do lançamento de ofício prevista no § 6º do art. 3º.

Tendo sido o lançamento de ofício referente ao ano-calendário de 2003, período em que vigorava o pleno gozo da redução pretendida, a apuração do quantum previsto no § 5º do art. 3º deveria ter levado em consideração o disposto no § 6º do Decreto nº 4.213, de 2002: *(destaques do original)*

Na medida em que não restou configurado o pleno gozo do benefício a partir dos 120 dias da apresentação do pedido, o reconhecimento do benefício até a *decisão irrecorrível* teve em conta, certamente, a decisão favorável ao benefício pleiteado, cujo cancelamento só se efetivou com esta *decisão irrecorrível*. Evidente, assim, a dessemelhança entre os casos comparados, que impede a caracterização do dissídio jurisprudencial.

Estas as razões, portanto, para concordar com a conclusão do I. Relator e CONHECER do recurso especial da Contribuinte com base, apenas, no paradigma nº 1402-005.602.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

ACÓRDÃO 9101-007.004 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 10283.900913/2017-17

DOCUMENTO VALIDADO